



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.014576/2008-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.684 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2018  
**Matéria** IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS DE LIVRO-CAIXA  
**Recorrente** GILBERTO AMAURI DE GODOY FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

CAUSA MADURA. IMEDIATO JULGAMENTO.

Sendo devida a reforma da decisão de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito por verificar ausência de pressuposto processual de validade subjetivo (sua competência) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é cabível decidir desde logo o mérito (Lei n° 13.105, de 2015, arts 15, 485, IV, e 1.013, § 3°, I).

PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIOS E REGRAS.

Compete ao contribuinte, instruir a impugnação com prova dos motivos de fato e direito, em especial o estrangeiro, em que se fundamenta sua defesa (Decreto n° 70.235, de 1972, art. 16, III e §§ 3° e 4°). Em decorrência da conversão do julgamento em diligência pelo órgão julgador de primeira instância, o contribuinte fora instado expressamente a apresentar os documentos probatórios de suas alegações, contudo nada foi apresentado. Por sua vez, o recurso poderia ter sido instruído com as provas em questão e as mesmas teriam sido conhecidas de ofício, por força do princípio da verdade material; mas, ao invés disso, o contribuinte optou por formular pedido de fixação de prazo para produção das provas que já deveriam ter instruído a impugnação. Nesse contexto, não cabe a conversão do julgamento em diligência para se atender tal pedido, eis que já se operou a preclusão probatoria (Decreto n° 70.235, de 1972, art. 16, III e §4°) e o deferimento ensejaria ofensa aos princípios da legalidade, do dever de colaboração dos contribuintes e da duração razoável do processo.

PROVA. PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo a prova apresentada pelo contribuinte o condão de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se o não provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira e Matheus Soares Leite.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleber Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba por unanimidade de votos, não acolheu o pedido de retificação da DIRPF, considerando não impugnada a matéria não contestada, restando mantido o crédito tributário remanescente da revisão de ofício, ou seja, *Dedução Indevida de Despesas de Livro-Caixa* por ter o contribuinte percebido apenas rendimentos de pessoa jurídica com vínculo de emprego: Glosa de R\$ 84.500,00 - Multa de 75%. Inicialmente, havia sido lançada Compensação Indevida de Carnê-Leão por ter sido recolhido menos que o informado: Glosa de R\$ 1.151,84 - Multa de 20%.

O contribuinte apresentou impugnação, considerada tempestiva, contra Notificação de Lançamento, cientificada por via postal, alegando, em síntese:

- a) Houve recolhimento de Carnê-Leão, conforme DARF anexo.
- b) O recorrente é jogador profissional de voleibol e exerceu sua atividade no Brasil, na Itália e na Rússia. Reconhece o equívoco em relação ao Livro-Caixa e postula a retificação da Declaração de Ajuste Anual. Isso porque, para fins fiscais era residente na Itália desde 1992 até 2007, não devendo, nos termos dos art. 2º, 4º e 17 do Acordo para evitar a dupla tributação (Decreto Legislativo 77, de 1979 e Decreto 85.985, de 1981) ter o rendimento de suas atividades esportivas tributado em outro País que não a Itália. Apesar de residente no exterior, sempre apresentou sua DIRPF no Brasil em face da sua participação em sociedades brasileiras e dos

rendimentos recebidos dessas empresas, recaindo no espectro de obrigatoriedade de entrega dessa obrigação acessória para evitar multas e o cancelamento do CPF, tendo, também, apresentado declaração na Itália, em anexo.

A DRJ encaminhou o processo para análise de revisão de ofício, em face do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010. e solicita a retificação da Declaração de Ajuste Anual. A autoridade revisora emitiu Termo Fiscal, do qual o contribuinte foi cientificado, via edital após restar frustrada a intimação postal, retornou com a informação mudou-se. Assim, intimado a comprovar mediante apresentação de documentação hábil e idônea (passaporte, Declaração de Saída Definitiva do País, contratos de trabalho ou de prestação de serviços referentes aos rendimentos declarados na DIRPF/2006, comprovantes de rendimentos auferidos no exterior, comprovantes do imposto pago no país de origem dos rendimentos e de que não houve a restituição ou compensação do mesmo no referido País) a condição de residente ou não, no ano-calendário de 2005, além dos comprovantes das despesas escrituradas e da composição da base de cálculo do carnê-leão e, caso os documentos estivessem em língua estrangeira, deveria ser apresentada a tradução autenticada por tradutor juramentado. Mediante Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, devidamente cientificado por via postal, a fiscalização revisou o lançamento para cancelar a glosa de Carnê-Leão de R\$ 1.151,84 e não revisou de ofício a glosa de Livro-Caixa pela não apresentação de documentos comprovando as alegações da impugnação.

Do Acórdão prolatado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, em síntese, se extrai:

- a) Não há lide, pois o contribuinte concorda com a glosa das despesas com Livro-Caixa.
- b) A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento é incompetente para reconhecer direito à retificação da Declaração de Ajuste Anual (RIRFB, arts. 224, XXII; e 233).

Intimado por via postal em 11/12/2014 (fls. 81 e 84), o contribuinte interpôs em 02/01/2015 recurso voluntário, em síntese, alegando:

- a) Tempestividade. O recorrente obteve cópia do Acórdão dia 04/12/2014. Logo, o prazo de 30 dias se encerra em na segunda-feira dia 05/01/2015.
- b) A intimação por edital só é admissível se a parte se encontrar em lugar incerto, não sabido, de difícil acesso ou nos casos previsto em lei (CPC, art. 231; e jurisprudência CARF). O contribuinte tinha advogado constituído nos autos e o mesmo deveria ter sido intimado, conforme dispõe o art. 38 do CPC. A intimação por edital foi feita após uma única intimação postal, a ofender o princípio constitucional do devido processo legal. Logo, deve ser reconhecida a nulidade da intimação por edital. Há prejuízo, pois o indeferimento da impugnação lastreou-se na não comprovação de não residência no país.
- c) O recorrente é jogador profissional de voleibol e exerceu sua atividade no Brasil, na Itália e na Rússia. Foram glosadas despesas incorridas para a

manutenção da fonte pagadora na Itália, lançadas em Livro Caixa. Contudo, como residente na Itália, não deveria ter adicionado seus rendimentos/gastos na declaração brasileira. Apresentava Declaração por ser sócio em sociedades brasileiras e auferir rendimentos com essas empresas, o que recai no espectro de obrigatoriedade de entrega para se evitar multas e não ter o CPF cancelado. Diante disso, apresentou impugnação com provas de sua residência no exterior, além do comprovante de recolhimento do carnê-leão.

- d) A impugnação foi julgada improcedente com base em suposta incompetência da Receita Federal para retificar de ofício a declaração do recorrente, bem como por considerar não impugnada a matéria contestada. Contudo, sendo residente na Itália para fins fiscais, os rendimentos das atividades esportivas deveriam lá ser tributados (Decreto Legislativo nº 77, de 1979; e Decreto nº 85.985, de 1981; Acordo, artigos 2º, 4º e 17º).
- e) Apesar de ter saído definitivamente em 1991, não foi apresentada Declaração de Saída Definitiva por desconhecimento, tornando-se não-residente 12 meses após sua saída/ausência. Apesar de ter saído da Itália para a Rússia em 2007, só deixou de lá ser residente em 2008 por não ter entregue sua declaração de saída definitiva. Apesar de residente no exterior, sempre apresentou Declaração no Brasil, pelos motivos já explicitados. Para o ano de 2005, os rendimentos auferidos no exterior foram indevidamente incluídos, eis que restou demonstrada sua residência na Itália.
- f) O art. 17 do Acordo Brasil-Itália determina que o atleta contratado para jogar no exterior é tributado no país em que exerceu essa atividade e os rendimentos foram oferecidos à tributação em Declaração de Imposto de Renda Italiana, já carreada aos autos, a qual por si só é suficiente para comprovar sua residência fiscal lá.
- g) O residente no Brasil deve oferecer à tributação a renda auferida no exterior e compensar o imposto pago no exterior. Além disso, o Acordo determina como local de residência de pessoa vinculada aos dois países aquele em que reunir seus interesses econômicos e pessoais:
- ARTIGO 4 Domicilio fiscal
1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, esteja aí sujeita a imposto em razão de seu domicílio, de sua residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga.
2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:
- a) será considerada como residente do Estado Contratante em que disponha de uma habitação permanente. Se dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);
- h) Por mais que a legislação interna obrigue a apresentação de Declaração de Ajuste Anual, o Acordo Brasil-Itália deve ser observado (CTN, art. 98).
- i) As informações apresentadas ensejam a retificação de ofício da Declaração de Ajuste Anual, eis que perdeu a espontaneidade, devendo ser os rendimentos tributáveis zerados, em respeito aos princípios da legalidade e da verdade material e formalismo moderado.

j) O Acórdão da DRJ deve ser anulado por ter deixado de enfrentar o mérito alegando tratar-se de pedido de retificação.

k) Pede: (1) Preliminarmente, seja conhecida a nulidade absoluta da intimação por edital as fls. 65 e, por consequência lógica, de todos os atos posteriores, com a consequente devolução do prazo processual para juntada dos documentos solicitados no r. processo; (2) Seja reconhecida a nulidade do Acórdão proferido, com a sua devolução para a Iª instância para julgamento do mérito; (3) Seja recebido e provido integralmente o presente Recurso Voluntário; (4) Seja retificada de ofício a DIRPF — 2006, para informar no campo "rendimentos tributáveis", bem como nas despesas com livro caixa o valor zero; e (5) Seja concedido prazo para juntada de documentos adicionais porventura necessários.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Considerando-se a intimação em 11/12/2014 e a interposição em 02/01/2015, o recurso voluntário é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33). Presentes as condições de admissibilidade tomo conhecimento do recurso.

Em relação à intimação por edital, não se aplicam as regras do processo civil. No caso concreto, intimação postal restou frustrada (fls. 61/64) e intimação por edital foi devidamente empreendida (fls. 65/68). Logo, foram observadas as regras específicas veiculadas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972. O fato de ter advogado constituído nos autos é irrelevante, em face do referido art. 23. Afasta-se, assim, a preliminar de nulidade.

Antes de proferir o Acórdão não acolhendo o pedido de retificação por se declarar incompetente e considerar não impugnada a matéria não contestada, a Delegacia de julgamento comandou diligência para que o órgão competente se manifestasse sobre as provas e questões de fato alegadas pelo contribuinte, ou seja, para que o órgão competente para apreciar o pedido de retificação da DAA se pronunciasse.

Para tanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba emitiu o Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fls. 61/62) solicitando documentos hábeis a se apreciar a alegação de não ser residente no Brasil, de tributar seus rendimentos na Itália e de ter incorrido em erro ao apresentar a DAA. Do mencionado Termo, transcrevo:

*1) Comprovar mediante a apresentação de documentação hábil e idônea a condição de residente ou não no ano calendário de 2005. nos termos do disposto nos artigo 12 da Lei nº 9 718. de 1998 e artigos 2º o 3º da IN SRF nº 208, do 2002*

*2) Apresentar:*

*2.1 Passaporte*

*2.2 Declaração de Saída Definitiva do País*

*2.3 Contratos de trabalho ou de prestação de serviços referentes aos rendimentos declarados na DIRPF do Exercício de 2006 - Ano Calendário de 2005*

*2.4 Comprovantes de rendimentos auferidos no exterior.*

*2.5 Comprovantes do imposto pago no país de origem dos rendimentos e de que não houve a restituição ou compensação do mesmo no referido país.*

*2.6 Livro Caixa e comprovantes das despesas escrituradas.*

*2.7 Composição da base de cálculo do carne-leão. Observações:*

*Estando o documento em língua estrangeira, deverá ser apresentada a tradução autenticada por tradutor juramentado, nos termos do disposto no art. 224 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Ovil);*

*Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País,*

*Os esclarecimentos deverão ser feitos por escrito, devidamente assinados pelo contribuinte, ou seu representante legal com o instrumento de procuração para tal, acompanhados da respectiva documentação comprobatória.*

A intimação em tela foi justamente a que o contribuinte não atendeu, tendo sido regularmente intimado por edital. Os documentos em questão eram necessários para uma eventual retificação de ofício da DAA por erro material e para uma eventual retificação de ofício do lançamento. Isso porque, a impugnação foi instruída tão somente com um único documento em língua estrangeira e que segundo o contribuinte seria sua declaração de imposto de renda italiana.

Em relação ao carne-leão, a autoridade lançadora reconheceu o recolhimento veiculado no DARF apresentado com a impugnação e retificou de ofício o lançamento, restando apenas a glosa de livro-caixa.

O relator do Acórdão de piso fundamentou seu voto na incompetência da Delegacia de Julgamento para apreciar pedido de retificação de DAA em sede de impugnação. Assim, votou por não acolher (= conhecer) do pedido de retificação e reconhecer a inexistência de matéria impugnada.

Entendo, contudo, que, ao verbalizar pedido de retificação da DAA para a autoridade julgadora de impugnação ao lançamento de ofício e detalhar o erro em que teria incorrido ao elaborar a DAA, o contribuinte, em verdade, alega erro como fato impeditivo ao lançamento. Logo, consubstancia-se a lide administrativa e a Turma da Delegacia de Julgamento é competente para apreciá-la.

Caso a Delegacia de Julgamento reconhecesse a ocorrência do erro material na DAA deveria cancelar o lançamento e informar tal situação para a autoridade competente no âmbito da Receita Federal efetuar a retificação de ofício da DAA.

Não prospera a preliminar de nulidade do Acórdão de piso. Isso porque, tendo a Turma da Delegacia de Julgamento emitido Acórdão sem resolução de mérito por verificar ausência de pressuposto processual de validade subjetivo (sua competência) e estando

o processo em condições de imediato julgamento, é cabível decidir desde logo o mérito (Lei nº 13.105, de 2015, arts 15, 485, IV, e 1.013, § 3º, I).

No caso concreto, o contribuinte alega que, em razão de sua atividade profissional, era residente na Itália desde 1992 e que no ano de 2005 tinha seu domicílio fiscal na Itália, conforme declaração ao fisco italiano, sendo-lhe aplicável o Acórdo Brasil-Itália. Alega ainda que os rendimentos foram auferidos no exterior, bem como as despesas pertinentes lançadas em livro-caixa.

Competia ao contribuinte, instruir a impugnação com prova dos motivos de fato e direito, em especial o estrangeiro, em que se fundamenta sua defesa (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e §§ 3º e 4º).

Em decorrência da conversão do julgamento em diligência pelo órgão julgador de primeira instância, o contribuinte foi instado a apresentar os documentos probatórios dessa situação narrada na impugnação. Nada foi apresentado.

Por sua vez, o recurso poderia ter sido instruído com as provas necessárias e as mesma teriam sido acolhidas de ofício por força do princípio da verdade material. Ao invés disso, o contribuinte optou por formular pedido de fixação de prazo para produzir as prova que já deveria ter instruído a impugnação.

Não cabe a conversão do julgamento em diligência para se atender tal pedido, eis que já se operou a preclusão probatoria (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e §4º) e o deferimento ensejaria ofensa aos princípios da legalidade, do dever de colaboração dos contribuintes e da duração razoável do processo.

A única prova apresentada para sustentar todas as alegações do contribuinte consubstancia-se no documento de fls. 38/42. Documento em língua estrangeira sem a devida tradução e sem prova demonstrando que tal documento seria uma declaração do imposto de renda válida e devidamente entregue ao fisco italiano.

Isso posto, não há como não votar por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas, bem como rejeitar o pedido de conversão do julgamento em diligência, e, no mérito, negar lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator